

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.09.27.1-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.27.1-PE

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-  
CNPJ: 25.165.749/0001-10

### I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI- CNPJ: 25.165.749/0001-10, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face da Habilitação da empresa: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.27.1-PE, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL S10 E OUTROS DERIVADOS), NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTE ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, ESTADO DO CEARÁ.*

### II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Portanto, a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detêm recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.

### III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado neste setor no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

### IV- FATOS

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI- CNPJ: 25.165.749/0001-10, apresenta recurso Administrativo quanto ao julgamento de Habilitação da empresa: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, vencedora do processo, fazendo as seguintes alegações:

1. Que a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI foi declarada vencedora do certame com incoerência da oferta apresentada em relação as práticas do mercado, conforme demonstra na própria sessão pública em que as empresas do ramo, Neo, Smart e Volus ofertam taxas muito inferiores, onde a empresa deverá demonstrar a exequibilidade da oferta realizada, de modo a resguardar a Municipalidade de futuros descumprimentos contratuais.
2. Requer que seja declarada a Inabilitação da licitante, por descumprir vedações implícitas do Edital, quanto a impossibilidade de subcontratação do objeto do certame.
3. Requer que seja a arrematante Inabilitada, por não atender os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, vez que seus documentos contábeis encontram-se diversas inconsistências e irregularidades.



DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL



Portando, Conclui as suas alegações solicitando que a empresa: 7SERV  
GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, seja declarada Desclassificada/Inabilitada, e  
convocado os demais licitantes por ordem de classificação, para análise dos  
documentos de habilitação

### V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o  
Pregoeiro do Município via sistema comunicou ao participante acerca do início do  
prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os  
quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso  
administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a  
ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo  
estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos  
que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para  
contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de  
interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se  
a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os  
motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá,  
durante o prazo concedido na sessão pública, de forma  
imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua  
intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão  
ser apresentadas no prazo de três dias.*

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se  
desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo  
de três dias, contado da data final do prazo do  
recorrente, assegurada vista imediata dos elementos  
indispensáveis à defesa dos seus interesses.  
(grifamos)**



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL



A empresa: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, apresentou contrarrazões conforme verificado no Sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, exibindo o que passamos a relatar:

1. A contrarrazoante aduz que não há o que ser questionado quanto a inexequibilidade da sua proposta, uma vez que o percentual ofertado se encontra dentro da estimativa de mercado praticado por empresas do seguimento de gerenciamento de frota que participam de licitação.
2. Quanto da subcontratação apontada pela impetrante, a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, descreve que possui concessão da marca/produto, sendo franqueado, e não subcontratou, colocando a documentação face a diligência para eventual conferência. E relata ainda que no instrumento convocatório permite a disponibilização de sistema licenciado.
3. Por fim, no que diz respeito a interpretação da análise dos documentos da qualificação econômico financeira da empresa, relata que os questionamentos apontados não passam de cunho subjetivo, devendo ser rechaçado, visto que, conforme previsto no instrumento convocatório e na Lei 8.666/93, a análise da comissão deverá ser realizada de forma objetiva e com base nos índices financeiros, que no seu caso encontra-se compatíveis ao exigido no certame licitatório. Conclui expondo que na realização do balanço patrimonial foi respeitado o agrupamento quanto a natureza das contas ( ativo/passivo/receita/despesa).

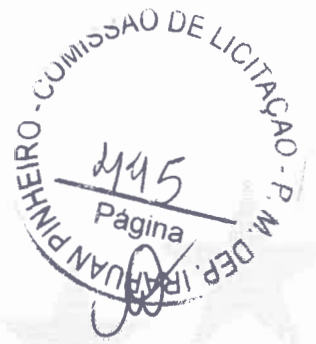
## VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma serie de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO  
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com  
Fone: (88) 3569-1218

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

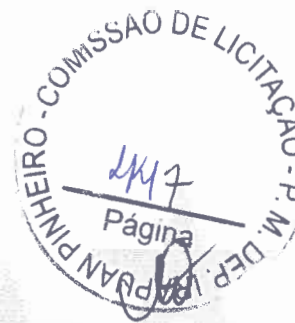
*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do*





**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



*edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

*Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 63 645-000 | DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO  
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: pmdipadm@gmail.com  
Fone: (88) 3569-1218

Por sua vez, Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

### **1.DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

No que diz respeito a inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, que correspondeu ao lance de (- 5,80), vejamos o que aborda o instrumento convocatório nos subitens **11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRONICA** e **15. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**:

**11. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRONICA** 11.14. Após a análise, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as Propostas que: 11.14.1. Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles





**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL



que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; 11.14.2. Não atenderem as exigências contidas neste Edital.

**15. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:** 15.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Nesse trilhar, a comissão de pregão verificou junto a proposta de preços (ajustada) da empresa vencedora do certame, e **constatou a EXEQUIBILIDADE do preço proposto**, conforme verificado abaixo:

**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/DESCONTO: (-5,80%)**

**3 - Preços Propostos:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/DESCONTO	VALOR TOTAL DA PROPOSTA COM DESCONTO
01	Prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético microprocessados e/ou com chip, para a Aquisição de combustíveis (GASOLINA, DIESEL S 10 E OUTROS DERIVADOS), na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencente as Secretarias da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará	R\$ 3.980.253,00	-5,80%	R\$ 3.749.398,33
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA COM DESCONTO</b>				<b>R\$ 3.749.398,33</b>

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUAN PINHEIRO

**EXEQUIBILIDADE COMPROVADA PELA EMPRESA EM SUA PROPOSTA DE  
PREÇO AJUSTADA DO PREÇO PROPOSTO**

Composição de custos, com base no valor estimado de contratação.		
DESCRIÇÃO		VALOR
VALOR TOTAL ESTIMADO - R\$	(A)	R\$ 3.980.253,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: %	(B)	-5,80%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: R\$	(A) * (B) = (C)	R\$ 230.854,67
TAXA MÉDIA DE REDE CREDENCIADA:	(D)	R\$ 199.012,65
REDIMENTOS DE ADIANTAMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA:	(E)	R\$ 73.869,52
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>=(C) + (D) + (E)</b>	<b>R\$ 42.027,49</b>
Descrição	VALOR (R\$)	% Sobre TOTAL
I Matéria Prima/ Insumos/ Mão de obra	R\$ 16.445,38	39,13%
E Outros - Despesas Gerais Comerciais	R\$ 10.590,19	25,18%
II Despesa Administrativa	R\$ 5.766,17	13,72%
IV. Lucro	R\$ 8.304,12	19,00%
V. SIMPLES NACIONAL	R\$ 2.521,65	6,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 42.027,49</b>	<b>100,00%</b>

Dessa forma, além da exequibilidade do preço apresentado, foi constatado que o desconto ofertado pela empresa vencedora está de acordo com a realidade de mercado.

*In casu*, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

**2. DO SISTEMA SUBCONTRATADO DA EMPRESA 7SERV E SUA  
VEDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**

No que diz respeito a subcontratação do sistema utilizado pela empresa vencedora: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, foi examinado que a mesma aderiu uma unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que





DEPUTADO



possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.

Dessa forma, observamos o Art. 1º da Lei 13.966/2019, que Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia):

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados**, ainda que durante o período de treinamento.

Portando, resta comprovado que a empresa utiliza de sistema de franquia, onde não há subcontratação, e caso fosse necessária a subcontratação parcial ou total dos serviços, necessitaria ser observado a previsão no Edital do Certame, bem como o limite admitido com fulcro no Art. 72 da Lei 8.666/93.

Segundo Júnior (2020) a franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, **sem a caracterização do vínculo empregatício com relação ao franqueado ou aos seus empregados, ou relação de consumo**. Assim, pode-se inferir que as obrigações assumidas pelo franqueado, dentre elas as trabalhistas, não podem ser transferidas ao franqueador.



Outro ponto importante que se deve destacar nos contratos de franquia se refere à autonomia jurídica existente entre franqueador e franqueado. O eminente doutrinador Júnior (2020, p. 424) assevera que:

A franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário ao exercício da atividade comercial. Não existe subordinação jurídica ou interferência na administração entre franqueador e franqueado. O primeiro, apenas concede ao franqueado os meios necessários à comercialização de seus produtos. O segundo, não pode ser considerado comissionário, representante, empregado ou filial do franqueador. E, embora tenha o franqueador o direito de exigir que o franqueado siga certas normas de produção ou comercialização, são considerados empresários distintos e independentes.

Esse entendimento é ratificado por Diniz (2019) quando assevera que, nos contratos de franquia, as organizações empresariais envolvidas são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume o seu próprio risco empresarial e os riscos envolvidos na sua própria organização, inclusive quanto a relações com seus próprios empregados, consumidores, tributos e demais obrigações inerentes.

No que tange à responsabilidade contratual, pode-se verificar que em recente decisão do egrégio TJMG-9ª - Câmara Cível foi decidido que a franqueada deve arcar com a obrigação contratual, não havendo a possibilidade de transferência desse ônus para a franqueadora:



DEPUTADO  
IRAPUÃ  
PREFEIT



TJMG - 9ª Câmara Cível - AC nº 10525140185576001 - Rel. Des. Luiz Artur Hilário - j. 24/07/2017: "(...) A empresa franqueada, pessoa jurídica de direito privado diversa da pessoa jurídica franqueadora, não transfere suas dívidas contraídas à empresa de Franchising, devendo arcar com o pagamento dos débitos existentes e contraídos por ela própria. **Realizado contrato de publicidade entre a franqueada e o fornecedor dos serviços, deve a própria contratante arcar com o pagamento do estipulado, não podendo ser transferida dívida à franqueadora, que não realizou qualquer negócio jurídico com o fornecedor/credor. (...).** Ausente qualquer razão jurídica, contratual ou legalmente determinada, que leve a responsabilização solidária ou subsidiária da franqueadora no pagamento das dívidas realizadas pela franqueada, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados nesse sentido" **(grifado)**. (excerto retirado do livro de Diniz (2019)).

<sup>1</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. Grupo GEN, 2020. pp. 419-424.

<sup>2</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de Direito Comercial**. Grupo GEN, 2019. pp. 679-687



O mestre Marçal Justen Filho já ponderou sobre o tema aqui analisado e emitiu o seu entendimento sobre o tema no seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, pág.: 791.

A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. (...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...) Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. **Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários.** (grifo nosso)



Conforme mencionado pela recorrente, os processos de nº 20849/2020-0 (Município de Caucaia), e 15428/2020-6 (Município de Uruoca), encontram-se em fase recursal, ou seja, são processos em andamento, não se tratando de decisão derradeira, e mesmo assim existindo perante a mesma corte, posições oposta as apresentadas pela recorrente.

*In casu*, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

### **3. QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

De acordo com a Lei de Licitações, esta que segundo o próprio legislador, se reservou a determinar os documentos a serem exigidos para o fim de licitação, dispõe:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

**III - qualificação econômico-financeira;**

*IV - regularidade fiscal e trabalhista; [Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011] (Vigência)*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999] (grifamos)*

Posteriormente, a mesma Lei determina suas minúcias, traduzindo ao agente público quais documentos na prática exigir dos licitantes.

Indo mais pontualmente ao ponto chave deste debate, destacamos a qualificação econômico-financeira:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

**1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Observamos que o texto legal acima, possibilita a exigência de apresentação do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei das empresas interessadas em contratar com a administração.** Tal dispositivo busca demonstrar a situação financeira da empresa. Na prática tal dispositivo insta esclarecer, ou melhor, comprovar, que aquele licitante não trará riscos à Administração.

É bastante comum nas licitações afora, verificar-se aplicação de penalidades, ou mesmo a insatisfação do ente público na execução dos seus contratos. Contratados sem condições de realizar o objeto avençado.

No caso em concreto, não se pode deixar de observar dispositivo criado justamente para garantir à Administração Pública uma maior segurança, diminuindo os riscos de prejuízos futuros.

Ademais não há que se falar em irregularidade pois a empresa vencedora demonstra que possui a licença do software de gestão utilizado pela mesma, que é via "franquia", dessa forma não caracterizando "bem intangível" no seu Balanço Patrimonial.



No que toca as obrigações trabalhistas foi apresentado pela empresa Certidão Negativa de Débitos junto Justiça do Trabalho, em atendimento ao exigido no Edital, com fulcro no Art. 29, inciso V, da Lei 8.666/93:

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Dessa forma o instrumento convocatório não determina comprovação de vínculo da empresa com algum profissional técnico ou funcionário/colaborador.

Por fim, verificou que os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, abrange tanto a ME quando a EPP, não acarreta nenhuma diferença quanto ao julgamento se uma empresa for optante de ser ME ou EPP, pois o critério a ser observado pelo fisco é o faturamento da empresa.

Observamos o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

*In casu*, diante de todo o exposto, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

### VIII-CONCLUSÃO

Portando, resta comprovado que a empresa vencedora atende aos itens exigidos no instrumento convocatório, não descumprindo nenhum dos princípios da licitação e questionamentos apontados pela requerente.

Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuán Pinheiro.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.

#### **IX-DECISÃO**

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que a referida empresa não descumpriu a exigência constante do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

*É nossa revisão.*

Dep. Irapuán Pinheiro/CE, 27 de outubro de 2022.

*Antonio Lucas Feitoza de Sousa*  
**ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA**

Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irapuán Pinheiro/CE.